

VERSÃO APROVADA CTSSAGR

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias descartadas, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de tecnologias limpas, estimulando o desenvolvimento tecnológico da composição de pilhas e baterias;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre a importância do seu descarte ambientalmente adequado, resolve:

Art 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para o descarte e gerenciamento ambientalmente adequados de pilhas e

PROPOSTA DO PLANETA VERDE**PROPOSTA DO IBAMA****PROPOSTA DA CNI**

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias descartadas, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de tecnologias limpas, estimulando o desenvolvimento tecnológico da composição de pilhas e baterias;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre a importância do seu descarte ambientalmente adequado, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o descarte e gerenciamento ambientalmente adequados de pilhas e baterias.

A resolução anterior previa a coleta e destinação de pilhas e baterias com teores de cádmio, chumbo e mercúrio. Nesta além de não estar previsto o tipo, nem tão pouco está especificada a

baterias.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas interligados convenientemente.

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química.

III – bateria (acumulador) chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico.

IV – Pilha botão ou bateria constituída por pilhas botão: aquela em que o elemento (pilha) possui diâmetro maior que a altura.

V – Pilha miniatura Pilha com diâmetro e/ou altura menor que a pilha AAA - LR03/R03.

VI – Bateria industrial ou acumuladores elétricos chumbo-ácido: Definem-se como acumuladores elétricos chumbo-ácido (também conhecidos como baterias chumbo ácido) todos os acumuladores em que o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico.

substância a ser controlada, não ser no artigo 3º que indica teores.

DESTAQUE

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Bateria: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas interligados convenientemente;

II - Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III - bateria (acumulador) chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

IV - Pilha botão ou bateria constituída por pilhas botão: aquela em que o elemento (pilha) possui diâmetro maior que a altura;

V - Pilha miniatura: pilha com diâmetro e/ou altura menor que a pilha AAA - LR03/R03;

VI - Bateria industrial ou acumuladores elétricos chumbo-ácido: definem-se como acumuladores elétricos chumbo-ácido (também conhecidos como baterias chumbo ácido) todos os acumuladores em que o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

(Nova definição) As baterias industriais: constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial;

VII– Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias: Conjunto de procedimentos de coleta, segregação, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art 3º - As pilhas e baterias fabricadas ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro que apresentarem as características abaixo relacionadas deverão ser recolhidas após o uso para destinação ambientalmente adequada:

- a) teor acima de 0,005% de mercúrio em peso;
- b) teor acima de 0,010% de cádmio em peso;
- c) teor acima de 0,200% de chumbo em peso;
- d) pilhas/baterias dos sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio;
- e) pilhas botão, miniatura ou pilhas/baterias constituídas por pilhas botão ou miniatura com teor de mercúrio acima de 25mg por elemento.

VII – Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias **USADAS**. Conjunto de procedimentos de coleta, segregação, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento, **TRANSPORTE** ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º Na resolução anterior estava previsto a coleta e a destinação de certos tipos de pilhas e baterias, impondo limites nos teores de cádmio, chumbo e mercúrio nas baterias do tipo zinco-manganês e alcalino manganês, os quais proibiam a comercialização. Na forma como se encontram neste artigo, as pilhas e baterias com teores acima desses elementos devem ser coletadas e não mais estão proibidas. No artigo 9º está proibida a adição desses elementos na fabricação, mas para a importação está em aberto. Sugiro supressão dos incisos a b e c deste artigo e inserção apenas do tipo de baterias, ou seja, baterias do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês etc.

(criação de novo artigo)

Art. XX É vedada a importação de pilhas e baterias com sistema eletroquímico de zinco-manganês e alcalina-manganês com teores acima de 0,005% de mercúrio em peso, 0,010% de cádmio em peso e 0,200% de chumbo em peso.

VII - Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias: conjunto de procedimentos de coleta, segregação, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada;

(Novas definições)

VIII - Destinação ambientalmente adequada:

IX - Disposição final ambientalmente adequada:

X - Gerenciamento ambientalmente adequado:

XI - Embalagem:

XII - Reciclagem:

Art. 3º Serão objeto de tratamento específico, na forma desta resolução, as pilhas e baterias fabricadas ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, cujos teores de metais supere os limites abaixo estabelecidos:

- a) 0,005% de mercúrio em peso;
- b) 0,010% de cádmio em peso;
- c) 0,200% de chumbo em peso;
- d) 25mg por elemento, no caso de pilhas botão, miniatura ou pilhas/baterias constituídas por pilhas botão ou miniatura com teor de mercúrio. Antigo “e”
- e) qualquer pilhas/baterias dos sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio. Antigo “d”

Art. 4º As pilhas e baterias mencionadas no art. 3º deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores.

§ 1º Os fabricantes e importadores deverão adotar os procedimentos de coleta, recebimento, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, diretamente ou por meio de terceiros, respeitando o mesmo sistema eletro-químico, sendo facultativa a recepção de outras marcas.

§ 2º O repasse previsto no *caput* poderá ser efetuado diretamente aos recicladores, desde que autorizado, formal e previamente, pelos fabricantes ou importadores.

§ 3º As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser obrigatoriamente entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor previamente autorizado, da bateria, observado o mesmo sistema eletro-químico, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para os procedimentos referidos neste artigo.

§ 2º O repasse previsto no *caput* poderá ser efetuado diretamente aos recicladores, desde que autorizado, formal e previamente, ~~pelos fabricantes ou importadores,~~ pelo órgão ambiental competente do Estado do reciclador através de documento específico, considerando-se como recicladores as empresas de recuperação de chumbo, devidamente licenciados para a atividade.

Art. 4º O Poder Público deverá adotar medidas para que as pilhas e baterias, mencionadas no art. 3º, sejam entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores.

§ 1º Os fabricantes e importadores deverão **serão incentivados** a adotar os procedimentos de coleta, recebimento, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, diretamente ou por meio de terceiros, respeitando o mesmo sistema eletro-químico, sendo facultativa a recepção de outras marcas.

§ 2º Os procedimentos previstos no parágrafo anterior poderão ser realizados por pessoa jurídica, desde que autorizada, formal e previamente, pelo órgão ambiental licenciador, por meio de documento específico.

(Exclusão § 3º e 4º.)

§ 4º As baterias automotivas, constituídas de chumbo e seus compostos, destinadas a aplicação veicular em partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário e obrigatoriamente recebidas pelos comerciantes para devolução ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor previamente autorizado, da bateria, observado o mesmo sistema eletro-químico, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para os procedimentos referidos neste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art.3º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º.

Parágrafo único. Para as demais pilhas e baterias deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público a serem aprovados e controlados pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 6º As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo

Art. 5º No artigo 3º desta proposta está previsto que as pilhas e baterias relacionadas nos incisos devem ser coletadas para destinação. Neste artigo, coloca que as demais pilhas e baterias devem ser coletadas. Não é a mesma coisa? Quer dizer há necessidade de criar dois artigos?

(transformar o parágrafo único em novo artigo)

Art. XX Para as demais pilhas e baterias deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público a serem aprovados e controlados pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 5º O Poder Público deverá adotar medidas para que os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 3º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, aceitem dos usuários a devolução das unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º.

Parágrafo único. Para as demais pilhas e baterias ~~deverão~~ **poderão** ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público ~~a serem aprovados e controlados pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.~~

(Exclusão art. 6º, parcial referência no art. 12 proposto)

anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a devolução das mesmas a estes últimos.

Art. 7º Os importadores de pilhas e baterias especificadas no artigo 3º e listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos:

I- Estar inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF;

II- Apresentar ao IBAMA quando solicitado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desembarço da mercadoria, laudo físico-químico emitido por laboratório acreditado junto ao INMetro;

§ 1º Os testes apresentados e aprovados pelo IBAMA poderão ser utilizados para novas importações da mesma empresa, desde que claramente expressos no ato de registro da licença de importação.

§ 2º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o

~~II – Apresentar ao IBAMA quando solicitado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desembarço da mercadoria,~~ **um laudo físico-químico de composição para cada operação de importação, específico e exclusivo para o lote de produto ao qual se pretende obter a respectiva licença de importação, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, devendo constar expressamente no referido laudo, de forma inequívoca, a que lote de importação o mesmo se refere.**

Exclusão do § 1º.

(Novo parágrafo 1º)

§ 1.º O laudo acima citado deverá ser apresentado para conferência da ADUANA Brasileira no ato do desembarço da mercadoria.

§ 2.º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o importador estará sujeito às penalidades previstas no

Art.7º Os importadores de pilhas e baterias especificadas no artigo 3º, e listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos.

Exclusão do inciso II

II- Se o artigo de nº 3 não proíbe a importação, não há necessidade da apresentação de laudo técnico. Qual a finalidade e valor técnico teriam o laudo? Ou obriga-se o setor todo a apresentar ou suprime-se este item.

§ 2.º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o importador estará

(Exclusão art.7º, parcial referência no art. 6º proposto)

importador estará sujeito às penalidades previstas no artigo 18

§ 3º Os sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio estão isentos da apresentação do laudo de que trata o inciso II supra.

Art. 8º Os fabricantes nacionais de pilhas e baterias especificadas no artigo 3º e listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos:

I - Estar inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF;

II - Apresentar ao IBAMA até 90 dias a partir da data de publicação desta resolução, laudo físico-químico emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO;

§ 1º O IBAMA, mediante justificativa poderá solicitar novas análises para os testes mencionados no inciso II deste artigo.

artigo ~~4º~~ 19.

§ 3.º Os sistemas eletroquímicos ~~chumbo-ácido~~, níquel-cádmio e óxido de mercúrio estão isentos da apresentação do laudo de que trata o inciso II supra.

II – Apresentar ~~ao IBAMA até 90 dias a partir da data de publicação desta resolução,~~ ao órgão ambiental competente, laudo físico-químico de composição emitido por laboratório acreditado no INMETRO, em periodicidade a ser determinada pelo referido órgão.

§ 1.º – O ~~IBAMA mediante justificativa poderá solicitar novas análises para os testes mencionados no inciso II deste artigo~~ órgão ambiental competente poderá, a seu critério, exigir a apresentação de outros laudos e

sujeito às penalidades previstas no artigo ~~4º~~ 19.

II - Crítica: Se o artigo 3º que define os teores, e nenhum outro artigo proíbe a fabricação de pilhas ou baterias com teores acima do definido, não há necessidade laudo. Novamente pergunto: Qual a finalidade e valor técnico teriam o laudo? Neste caso, o artigo 9º proíbe a adição de cádmio, chumbo e mercúrio, mas o plano de coleta, conforme artigo 13 deve ser enviado ao órgão estadual. Não seria melhor apenas um órgão, o IBAMA ou OEMA, acompanhar o processo, isto é, receber o plano e o laudo?

Art. 6º Os fabricantes nacionais e importadores de pilhas e baterias, especificadas no artigo 3º e listados no anexo I, deverão atender aos seguintes procedimentos:

I - Estar inscrito no Cadastro Técnico Federal - CTF;

(novo inciso)

II - Apresentar, ao órgão ambiental licenciador, um Plano de Gerenciamento de Resíduos, que contemple os mecanismos de coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;

III - Nas operações de importação, apresentar ao IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO. (ref. Art. 7º, II da versão da CT)

IV - No caso de fabricação no País, apresentar ao órgão ambiental licenciador, laudo físico-químico de composição emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, em priodicidade a ser determinada pelo referido órgão ; (inciso II proposta original, modificado)

Exclusão § 1º, 2º e 3º.

§ 2º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o fabricante estará sujeito às penalidades previstas no artigo 18.

§ 3º Os sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio estão isentos da apresentação do laudo de que trata o inciso II supra.

Art. 9º É vedada a adição de mercúrio e cádmio no processo produtivo de fabricação de pilhas e baterias com sistema eletroquímico de zinco-manganês e alcalina-manganês.

análises e ainda estabelecer outras formas de controle e fiscalização de forma a verificar o atendimento dos padrões estabelecidos nesta Resolução.

§ 2.º – Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o fabricante estará sujeito às penalidades previstas no artigo ~~4º~~ 19.

Art. 9º É vedada a adição de mercúrio e cádmio no processo produtivo de fabricação de pilhas e baterias com sistema eletroquímico **chumbo-ácido**, Zinco-Manganês e alcalina-Manganês.

(Inclusão de novo parágrafo)

Parágrafo único. Para os produtos importados, deverá o laudo de composição citado no artigo 7.º, comprovar que não há adição destes metais nas pilhas e baterias citadas no caput deste artigo.

§ 2.º – Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o fabricante estará sujeito às penalidades previstas no artigo ~~4º~~ 19.

(Exclusão do § 3º) Sugiro suprimir este parágrafo e incluir no caput deste artigo os incisos ao qual esse artigo se refere, ou seja, inciso a,b e c do Artigo 3º.

Art. 9º Crítica: Para os fabricantes, o artigo está OK! Mas para os importadores não, pois em nenhum momento a resolução fala que está proibido a importação de pilhas ou baterias que contenham estes elementos, o que poderia abrir o precedente para importação legal de pilhas e baterias que os contenham. Sugerimos a criação de artigo semelhante, impondo teores para a importação de pilhas e baterias.

Art. 7º Os fabricantes das baterias, com sistema eletroquímico Chumbo-Ácido, não poderão adicionar no seu processo produtivo mercúrio e cádmio, acima dos limites estabelecidos no Art. 3º desta resolução.

(Inclusão de novo parágrafo)

Parágrafo único. Os importadores das baterias, mencionadas no *caput* deste artigo, deverão comprovar, a cada operação de importação, no desembaraço aduaneiro, que não houve adição de mercúrio e cádmio na sua respectiva produção, acima dos limites estabelecidos no Art. 3º desta resolução, através de laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO.

Art. 10 Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o teor das mesmas, até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

Art. 11 Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação, entre outras.

Art. 12 Nas matérias publicitárias e nas embalagens dos produtos descritos nesta resolução deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo III.

§ 1º No caso de baterias e acumuladores chumbo-ácido deverá constar, inclusive no corpo do produto, além das informações referidas no caput

Art. 11 Crítica: Não vejo a necessidade de listar todos os lugares que estão proibidos a destinação das pilhas e baterias, pois o inciso I ao listar lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais contemplam todos os outros, e se fossemos seguir tal lógica acabaríamos por listar todos os ecossistemas existentes no país.

(Exclusão art. 10)

Art. 8º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação, entre outras.

Art. 9º Nas matérias publicitárias e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a recomendação de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo III.

§ 1º Nas baterias e acumuladores chumbo-ácido deverá constar, no corpo do produto, a identificação de forma clara e objetiva do fabricante ou importador/fabricante.

deste artigo, aquelas que identifiquem de forma clara e objetiva o fabricante e o importador.

§ 2º Para fins de cumprimento ao disposto no §. 1º somente será permitida a utilização de etiquetas indeléveis, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, de forma a preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria.

Art. 13 Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão assegurar que as mesmas possam ser removidas pelos consumidores após sua utilização, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

§ 1º Nos casos em que a remoção da pilha/bateria ofereça risco ao consumidor, o fabricante ou importador deverá orientá-lo a se dirigir a uma assistência técnica.

§ 2º As pilhas ou baterias integradas à estrutura dos produtos de forma não removível, deverão obedecer aos critérios estabelecidos no *caput* do artigo 2º.

(Inclusão de novo parágrafo)

§ 3.º – Por se tratar de produtos perigosos e que podem causar danos ao meio ambiente, o atendimento ao disposto nos artigos anteriores serão condições para nacionalização e liberação das mercadorias pela ADUANA Brasileira.

(Inclusão de novo parágrafo)

§ 3.º – Também deverão atender ao estabelecido nesta Resolução, os importadores de produtos que contenham pilhas e baterias quando da

§ 2º Para fins de cumprimento ao disposto no § 1º somente será permitida a utilização de etiquetas indeléveis, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, de forma a preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria.

(Inclusão de novo parágrafo)

§ 3º No caso das importações, os procedimentos previstos nesse artigo constituem-se em condições para o desembaraço aduaneiro.

Art. 10 Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre a forma ou não de remoção destes produtos após sua utilização, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

Parágrafo Único. Nos casos em que a remoção da pilha/bateria ofereça risco ao consumidor, o fabricante ou importador deverá orientá-lo a se dirigir a uma assistência técnica.

(Exclusão § 2º.)

Art. 14 Os fabricantes e os importadores das pilhas e baterias previstos no art 3º ficam obrigados a apresentar e implantar um Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias que contemple os mecanismos operacionais para coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, na forma a ser estabelecida pelo IBAMA em instrução normativa específica.

Parágrafo único. Os importadores das pilhas e baterias deverão apresentar o Plano referido no caput ao Ibama e os fabricantes deverão apresentá-lo no processo de licenciamento ambiental, no contexto de seu Plano de Gerenciamento de Resíduos.

Art. 15. As pilhas e baterias cujos teores sejam menores que os especificados nas alíneas **a**, **b**, **c** e **e** do artigo 3º poderão ser dispostas em aterros sanitários licenciados ou outro destino ambientalmente adequado, nos termos do parágrafo único do art. 5º.

Art. 16 A coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e a disposição final das pilhas e baterias abrangidas por

importação, tais como automóveis e motocicletas, ainda que desmontados.

Parágrafo único. Os importadores das pilhas e baterias deverão apresentar o Plano referido no caput ao IBAMA **para a obtenção de cada licença de importação** e os fabricantes deverão apresentá-lo **ao órgão ambiental competente** no processo de licenciamento ambiental, ~~no contexto de seu Plano de Gerenciamento de Resíduos.~~

Art. 14 Os fabricantes e os importadores das pilhas e baterias previstos no art 3º ficam obrigados a apresentar e implantar um Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias **usadas** ~~que contemple os mecanismos operacionais para coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, na forma a ser estabelecida pelo IBAMA em instrução normativa específica.~~

Parágrafo único **O processo de licenciamento da empresa fabricante é apresentado aos estados, e quem controla o Plano de Coleta é o IBAMA, então porque uma empresa teria de apresentar a OEMA o que é de competência do IBAMA? Definir quem deve controlar os fabricantes: o IBAMA ou os OEMAS?**

O Plano de Gerenciamento de Resíduos é relativo à cadeia produtiva de determinada empresa e o Plano de Coleta (Gerenciamento) de Pilhas e Baterias é pós-consumo, ex-situ ao ambiente da empresa. Não haveria certa incoerência em condicionar a apresentação de um ao outro?

Art. 15 **Ver relação com o artigo 3º e com o parágrafo único do artigo 5º**

(Exclusão art. 14.)

Art. 11 As pilhas e baterias, cujos teores sejam menores que os especificados nas alíneas **a**, **b**, **c** e **e** **d** do artigo 3º, poderão ser dispostas em aterros sanitários licenciados ou outro destino ambientalmente adequado, ~~nos termos do parágrafo único do art. 5º.~~

Art. 12 A coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e a disposição final das pilhas e baterias abrangidas por

esta resolução, realizados diretamente pelo fabricante, pelo importador ou por terceiros devidamente licenciados deverão ser executados de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana, principalmente à saúde ocupacional, e ao meio ambiente, no que tange ao manuseio dos resíduos, emissões, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observadas as normas ambientais, no que se refere ao licenciamento ambiental da atividade.

Art. 17 Compete aos órgãos integrantes do SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art 18 Fica proibido o transporte das baterias automotivas exauridas sem o seu respectivo eletrólito, salvo quando comprovada a destinação ambientalmente adequada pelo Plano de Gerenciamento.

Art. 19 O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Inclusão de novo artigo)

Art. XX As disposições desta Resolução constituem obrigações de relevante interesse ambiental.

esta resolução, realizados diretamente pelo fabricante, pelo importador ou por terceiros devidamente licenciados deverão ser executados de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana, principalmente à saúde ocupacional, e ao meio ambiente, no que tange ao manuseio dos resíduos, emissões, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observadas as normas ambientais, no que se refere ao licenciamento ambiental da atividade.

Art. 13 Compete aos órgãos integrantes do SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 14 Fica proibido o transporte das baterias automotivas exauridas sem o seu respectivo eletrólito, salvo quando tal atividade esteja prevista no respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos.

(Exclusão art. 19.)

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.